



Projeto de lei sobre o controlo do tabagismo que altera a Lei de 11 de agosto de 2006 relativa ao controlo do tabaco e transpõe a Diretiva Delegada (UE) 2022/2100 da Comissão, de 29 de junho de 2022, que altera a Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à retirada de determinadas isenções aplicáveis aos produtos do tabaco aquecido;

As alterações introduzidas pelo projeto de lei são apresentadas a **amarelo**

Versão consolidada da Lei de 11 de Agosto de 2006 relativa ao controlo do tabaco, com a última redação que lhe foi dada

(...)

Artigo 2.º

Para os efeitos da presente Lei, entende-se por:

1. a) «Produtos do tabaco», todos os produtos destinados a serem fumados, cheirados, sugados ou mastigados, desde que sejam, pelo menos parcialmente, fabricados a partir de tabaco (Lei de 13 de junho de 2017), «independentemente de serem ou não geneticamente modificados, bem como os produtos destinados a ser fumados mesmo que não contenham tabaco, com a única exceção dos cigarros e dos produtos para fumar destinados a uso medicinal e que sejam apresentados como suprimindo o desejo de fumar ou como reduzindo a dependência do tabaco.»;
2. b) «Tabaco para uso oral», todos os produtos destinados a uso oral, **incluindo a utilização nasal**, com exceção dos destinados a ser fumados ou mastigados, constituídos total ou parcialmente por tabaco, sob a forma de pó, partículas finas ou qualquer combinação destas formas — em especial as apresentadas em saquetas de porções ou saquetas porosas — ou sob uma forma semelhante a um género alimentício comestível;
3. e) «Publicidade», qualquer forma de comunicação comercial que tenha por objetivo ou efeito direto ou indireto promover um produto do tabaco;
4. d) «Patrocínio», qualquer forma de contribuição pública ou privada para um evento, atividade ou indivíduo com o objetivo ou efeito direto ou indireto de promoção de um produto do tabaco;
5. e) «Estabelecimento de restauração», qualquer local acessível ao público onde as refeições são preparadas ou servidas para consumo no local ou de outra forma, mesmo gratuitamente (Lei de 18 de julho de 2013);
6. f) «Estabelecimento de bebidas alcoólicas», qualquer estabelecimento acessível ao público cuja atividade principal ou acessória consista em vender ou oferecer, mesmo gratuitamente, bebidas alcoólicas ou não alcoólicas, destinadas a serem consumidas no local ou levadas (Lei de 13 de junho de 2017);
7. g) «Produto do tabaco sem fumo», um produto do tabaco que não utiliza qualquer processo de combustão, incluindo tabaco para mascar, tabaco nasal ou tabaco para uso oral;
8. h) «Novo produto do tabaco», um produto do tabaco que não se enquadra em nenhuma das seguintes categorias: cigarros, tabaco de enrolar, tabaco para cachimbo, tabaco para cachimbo



de água, charutos, cigarrilhas, tabaco para mascar, tabaco nasal ou tabaco para uso oral;

9. i) «Produto à base de plantas para fumar», um produto à base de plantas, ervas aromáticas ou frutos que não contém tabaco e que pode ser consumido através de um processo de combustão;
10. j) «Produtos do tabaco para fumar», produtos do tabaco que não sejam produtos do tabaco sem combustão;
11. k) «Cigarro eletrónico», um produto ou qualquer componente desse produto ou dispositivo, incluindo um cartucho, um reservatório e o dispositivo sem cartucho ou reservatório, que pode ser utilizado, por meio de um bocal, para o consumo de vapor ou para a inalação de qualquer substância, quer contenha ou não nicotina; os cigarros eletrónicos podem ser descartáveis ou recarregáveis, utilizando uma recarga e um reservatório ou um cartucho descartável;
12. l) «Recipiente de recarga», um recipiente que contém um líquido com nicotina, que pode ser utilizado para recarregar um cigarro eletrónico;
13. m) «Ingrediente», tabaco, um aditivo, bem como qualquer substância ou elemento presente num produto acabado do tabaco ou produtos afins, incluindo papel, filtro, tinta, cápsulas e adesivos;
14. n) «Emissões», as substâncias libertadas quando um tabaco ou produto afim é consumido como previsto, tais como substâncias presentes no fumo ou substâncias libertadas durante o processo de utilização de produtos do tabaco sem combustão;
15. o) «Nível máximo» ou «nível máximo de emissão», o teor máximo ou a emissão, incluindo zero, de uma substância num produto do tabaco, medido em miligramas;
16. p) «Aditivo», uma substância, com exceção do tabaco, que é adicionada a um produto do tabaco, a uma embalagem individual ou a qualquer embalagem exterior;
17. q) «Embalagem exterior», qualquer embalagem em que o tabaco ou produtos afins são colocados no mercado e que inclui uma embalagem individual ou um conjunto de embalagens individuais; os invólucros transparentes não são considerados uma embalagem exterior;
18. r) «Embalagem individual», a embalagem individual mais pequena de um produto do tabaco ou produto afim que é colocado no mercado;
19. s) «Tabaco para cachimbo de água», um produto do tabaco que pode ser consumido através de um cachimbo de água. Para efeitos da presente diretiva, o tabaco para cachimbo de água é considerado um produto do tabaco para fumar. Se um produto puder ser utilizado tanto através de cachimbos de água como de tabaco de enrolar, será considerado tabaco de enrolar;
20. t) «Aroma distintivo», um aroma ou sabor claramente perceptível, com exceção do tabaco, resultante de um aditivo ou de uma combinação de aditivos, incluindo, mas não exclusivamente, frutos, especiarias, ervas aromáticas, álcool, doces, mentol ou baunilha, visível antes ou durante o consumo do produto do tabaco;
21. u) «Zona de jogo», qualquer espaço especialmente concebido e equipado para utilização coletiva por crianças para fins lúdicos;
22. v) «Fumar», o ato de inalar o fumo produzido pela combustão de um produto do tabaco ou do vapor a partir de um cigarro eletrónico ou de qualquer outro dispositivo desta natureza;



23. «Tabaco», as folhas e outras partes naturais, transformadas ou não transformadas, da planta do tabaco, incluindo tabaco expandido e reconstituído;
24. «Tabaco para cachimbo», tabaco que pode ser consumido através de um processo de combustão e destinado exclusivamente a ser utilizado num cachimbo;
25. «Tabaco de enrolar», o tabaco que pode ser utilizado para fazer cigarros pelos consumidores ou pelos estabelecimentos de venda a retalho;
26. «Tabaco de mascar», um produto do tabaco sem combustão destinado exclusivamente à mastigação;
27. «Tabaco nasal», um produto do tabaco sem combustão que pode ser consumido através do nariz;
28. «Alcatrão», condensado de fumo em bruto, anidro e isento de nicotina;
29. «Cigarro», um rolo de tabaco que pode ser consumido através de um processo de combustão e que:
 - pode ser fumado tal como está e não é um charuto ou cigarrilha,
 - pode ser introduzido nos tubos de cigarros por um processo simples, não industrial,
 - pode ser enrolado em papel de cigarro utilizando um processo simples e não industrial;
30. «Charuto» ou «cigarrilha», um rolo de tabaco que pode ser consumido através de um processo de combustão e que:
 - é revestido com uma capa exterior de tabaco,
 - tem um enchimento de mistura de tabaco e um invólucro exterior da cor normal de um charuto, de tabaco reconstituído, cobrindo o produto na sua totalidade, incluindo, se for caso disso, o filtro, mas não, no caso dos charutos com ponta, a própria ponta, quando o peso unitário, sem filtro nem bocal, for igual ou superior a 2,3 g e não superior a 10 g, e a circunferência em, pelo menos, um terço do comprimento não for inferior a 34 mm;
31. «Potencial de dependência», o potencial farmacológico de uma substância de criar dependência, um estado que afeta a capacidade de um indivíduo de controlar o seu comportamento, habitualmente por oferecer um efeito de recompensa ou um alívio dos sintomas de privação, ou ambos;
32. «Toxicidade», o grau em que uma substância pode causar efeitos nocivos ao organismo humano, incluindo efeitos que se verificam a longo prazo, habitualmente por consumo ou exposição repetida ou contínua;
33. «Advertência de saúde», uma advertência relativa aos efeitos adversos para a saúde humana



de um produto ou a outras consequências indesejáveis do seu consumo, incluindo advertências em texto, advertências de saúde combinadas, advertências gerais e mensagens informativas;

34. «Advertência de saúde combinada», uma advertência de saúde que consiste numa combinação de uma advertência em texto e de uma fotografia ou ilustração correspondente, tal como previsto na presente Diretiva;
35. «Venda à distância», qualquer forma de venda à distância, incluindo a venda transfronteiras, a consumidores ou por vendedores de ou para o Luxemburgo;
36. «Fabricante», a pessoa singular ou coletiva que fabrique um produto ou o faça conceber ou fabricar, e o comercialize em seu nome ou sob a sua marca comercial;
37. «Importador de tabaco», o proprietário ou uma pessoa com direito de disposição de produtos do tabaco ou produtos afins introduzidos no território da União;
38. «Ponto de venda a retalho», qualquer ponto de venda em que os produtos do tabaco são colocados no mercado, incluindo por uma pessoa singular;
39. «Nicotina», alcaloides nicotínicos e sais de nicotina;
40. «Dispositivo de aquecimento», qualquer dispositivo ou componente do mesmo necessário para o consumo ou a utilização de um novo produto do tabaco;
41. «Saqueta de nicotina», todos os produtos para uso oral sem tabaco, constituídos, por inteiros ou em parte, por nicotina sintética ou natural, nomeadamente os que se apresentam em porções de saquetas ou em saquetas porosas e sob a forma de pó, partículas ou pasta ou qualquer combinação destas formas;
42. «Saqueta de canabinóide», todos os produtos para uso oral que consistam em ou contenham um ou mais produtos canabinóides ou seus derivados, nomeadamente os que se apresentam em porções de saquetas ou em saquetas porosas e sob a forma de pó, partículas ou pasta ou qualquer combinação destas formas.

Artigo 3.º-A

(1) Os fabricantes e importadores de produtos do tabaco devem comunicar às autoridades sanitárias, doravante designadas por «autoridades», por marca e por tipo, uma lista de todos os ingredientes e respetivas quantidades utilizadas no fabrico de produtos do tabaco, por ordem decrescente do peso de cada ingrediente incluído no produto do tabaco, bem como os níveis de emissão de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono.

Os fabricantes ou importadores devem informar igualmente as autoridades se a composição de um produto for alterada de modo a afetar as informações comunicadas nos termos do presente artigo.



Relativamente a um produto do tabaco novo ou modificado, as informações exigidas ao abrigo do presente artigo devem ser fornecidas antes de o produto ser colocado no mercado.

(2) A lista referida no n.º 1 é acompanhada de uma declaração que inclui informações sobre o estatuto dos ingredientes no que diz respeito ao Regulamento (CE) n.º 1907/2006, de 18 de dezembro de 2006, e ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008, de 16 de dezembro de 2008, dados toxicológicos, efeitos na saúde dos consumidores, o caráter de dependência dos ingredientes, o motivo da utilização dos ingredientes e uma descrição geral dos aditivos utilizados e das suas propriedades.

(3) Os fabricantes e importadores de produtos do tabaco devem fornecer às autoridades estudos internos e externos sobre o mercado e as preferências dos grupos de consumidores, incluindo os jovens e os fumadores atuais, no que diz respeito aos ingredientes e às emissões, bem como resumos dos estudos com vista ao lançamento de novos produtos. Antes do final do primeiro trimestre de cada ano, devem declarar às autoridades o seu volume de vendas relativo ao ano anterior, por marca e tipo, expresso em número de cigarros/cigarilhas ou quilogramas.

(4) O mais tardar dezoito meses após a inclusão de um aditivo na lista prioritária elaborada em conformidade com a decisão de execução prevista no artigo 6.º da Diretiva 2014/40/UE, de 3 de abril de 2014, os fabricantes e importadores devem apresentar às autoridades os estudos aprofundados que realizaram sobre esse aditivo.

Os estudos referidos no n.º 1 têm por objetivo examinar, para cada aditivo, se:

- a) Contribui para a toxicidade ou o potencial de criação de dependência dos produtos em causa e se daí resulta um aumento significativo ou mensurável da toxicidade ou do potencial de criação de dependência de qualquer um dos produtos em causa;
- b) Produz um aroma distintivo;
- c) Facilita a inalação ou absorção de nicotina; ou
- d) Conduz à formação de substâncias com propriedades CMR — e em que quantidades — e se isso tem o efeito de aumentar significativamente ou mensuravelmente as propriedades CMR de qualquer um dos produtos em causa.

(4-A) Os estudos referidos têm em conta o fim a que se destinam os produtos em causa e examinam em especial as emissões resultantes do processo de combustão em que está envolvido o aditivo em causa. Os estudos examinam também a interação desse aditivo com outros ingredientes contidos nos produtos em causa. Os fabricantes ou importadores que utilizem o mesmo aditivo nos seus produtos do tabaco podem realizar um estudo conjunto quando utilizam esse aditivo numa composição comparável do produto.

(4-B) Os fabricantes ou importadores devem elaborar um relatório sobre os resultados desses estudos. Esse relatório deve incluir um resumo e uma compilação circunstanciada da literatura científica disponível sobre esse aditivo e um resumo dos dados internos sobre os efeitos do aditivo. As autoridades podem solicitar aos fabricantes e importadores informações adicionais sobre o aditivo em causa. Essas informações suplementares fazem parte do relatório.



(4-C) As autoridades podem avaliar o relatório previsto no n.º 4-B, avaliado por um organismo científico independente, nomeadamente no que diz respeito à sua exaustividade, metodologia e conclusões.

Por cada avaliação referida no n.º 1, é devida uma taxa de 5 000 EUR. Esta taxa é devida através de pagamento ou transferência para uma conta bancária detida pela Administração de Registos e Domínios, juntamente com uma indicação da identidade do requerente e da finalidade do pagamento ou transferência.

(4-D) As pequenas e médias empresas, a que se refere a Lei de 9 de agosto de 2018, com a última redação que lhe foi dada, relativa a um regime de auxílios às pequenas e médias empresas, ficam isentas das obrigações previstas no presente artigo, se outro fabricante ou importador elaborar um relatório sobre esse aditivo.

(5) Os fabricantes e importadores são obrigados a indicar quais das informações que fornecem em conformidade com o n.º 1 consideram estar abrangidas pelo segredo comercial.

(6) Para as substâncias que não o alcatrão, a nicotina e o monóxido de carbono emitidos pelos cigarros e para as substâncias emitidas por produtos do tabaco que não sejam cigarros, os fabricantes e importadores devem indicar os métodos utilizados para medir as emissões.

Artigo 3.º-B

(1) A rotulagem das embalagens individuais e de qualquer embalagem exterior e do próprio produto do tabaco não deve incluir qualquer elemento ou característica que:

- a) Promova um produto do tabaco ou incentive o seu consumo, criando uma impressão errónea quanto às suas características, efeitos na saúde, riscos ou emissões; os rótulos não devem incluir quaisquer informações sobre o teor de nicotina, alcatrão ou monóxido de carbono do produto do tabaco;
- b) Sugira que um determinado produto do tabaco é menos nocivo que outros ou visa reduzir o efeito de certos componentes nocivos do fumo ou que tem propriedades revitalizantes, energéticas, curativas, rejuvenescedoras, naturais ou biológicas ou outros benefícios para a saúde ou para o estilo de vida;
- c) Se refira ao sabor, aroma, qualquer aromatizante ou outros aditivos, ou à sua ausência;
- d) Se assemelhe a um alimento ou a um produto cosmético;
- e) Sugira que determinado produto do tabaco tem melhor biodegradabilidade ou outras vantagens ambientais.

(2) As embalagens individuais e qualquer embalagem exterior não devem sugerir vantagens económicas através da inclusão de vales impressos, da oferta de descontos, da distribuição gratuita, de duas por uma ou outras ofertas semelhantes.

(3) As máquinas de venda automática para tabaco e produtos do tabaco previstas no n.º 3 do artigo 9.º devem igualmente ostentar as advertências de saúde previstas nos n.os 1 e 2 do presente artigo e no n.º 1 do artigo 4.º. São proibidas as representações gráficas em máquinas de venda automática para tabaco e produtos do tabaco, com exceção das advertências de saúde.



Artigo 4.º

(1) Cada embalagem individual e todas as embalagens exteriores de cigarros, tabaco de enrolar, tabaco para cachimbo de água e produtos que correspondem à definição de novos produtos do tabaco devem ostentar uma advertência geral, uma mensagem informativa e advertências de saúde combinadas. Cada embalagem individual e todas as embalagens exteriores de um produto do tabaco para fumar, exceto cigarros, tabaco de enrolar, tabaco para cachimbo de água e produtos que correspondem à definição de novos produtos do tabaco deve ostentar uma advertência geral e uma mensagem de advertência específica.

O conteúdo da advertência geral, as mensagens informativas, a mensagem de advertência específica e as advertências de saúde combinadas, os idiomas utilizados, os métodos de impressão e apresentação e a superfície das diferentes unidades de embalagem e embalagens exteriores referidas no n.º 1 abrangidas pelas advertências e mensagens, são fixados por um regulamento grão-ducal.

(2) Os níveis máximos de emissões de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono são fixados por um regulamento grão-ducal, que estabelece igualmente os métodos de medição dessas emissões.

As medições das emissões referidas no n.º 1 são verificadas pelo Laboratório Nacional de Saúde ou por qualquer laboratório aprovado pelo Ministro da Saúde. Estes laboratórios, que não pertencem à indústria do tabaco e não são controlados direta ou indiretamente por ela, são controlados pelas autoridades. Um regulamento grão-ducal especificará as condições de aprovação e inspeção desses laboratórios.

Artigo 4.º-A

(1) As embalagens individuais de produtos do tabaco devem ser marcadas com um identificador único, impresso ou fixado de forma irremovível e indelével. Este identificador não é dissimulado nem interrompido e permite o acesso aos dados relativos ao fabrico e à circulação destes produtos do tabaco.

(2) As pessoas envolvidas no comércio de produtos do tabaco, desde o fabricante até ao último operador antes do primeiro retalhista, registam a entrada de todas as unidades de embalagem na sua posse, bem como todos os movimentos intermediários e a saída final das unidades de embalagem.

As pessoas envolvidas na cadeia de abastecimento de produtos do tabaco devem manter um registo completo e exato de todas as operações envolvidas.

(3) Os fabricantes de produtos do tabaco devem fornecer a todas as pessoas envolvidas no comércio desses produtos, desde o fabricante até ao último operador antes do primeiro retalhista, incluindo importadores, armazéns e empresas de transporte, o equipamento necessário para registar os produtos do tabaco adquiridos, vendidos, armazenados, transportados ou de outra forma manuseados. Este equipamento permite ler os dados registados e transmiti-los eletronicamente para uma instalação de armazenamento de dados.



(4) As informações que fazem parte integrante do identificador único previsto no n.º 1 e que devem ser acessíveis eletronicamente através de uma ligação ao identificador único são especificadas no regulamento grão-ducal, bem como as modalidades de impressão ou de aposição do dispositivo de segurança.

Artigo 4.º-G

(1) Os fabricantes e importadores de cigarros eletrónicos e recargas devem apresentar uma notificação às autoridades relativamente a qualquer produto que tencionem colocar no mercado.

(2) A notificação referida no n.º 1 deve ser apresentada em formato eletrónico seis meses antes da data prevista para a colocação no mercado. Deve ser apresentada uma nova notificação para qualquer alteração substancial do produto.

(3) A notificação referida no n.º 1 deve conter as seguintes informações, consoante se trate de um cigarro eletrónico ou de um recarga:

a) O nome e os dados de contacto do fabricante, de uma pessoa singular ou coletiva responsável na União e, se aplicável, do importador na União;

b) Uma lista de todos os ingredientes contidos no produto e das emissões resultantes da utilização desse produto, por marca e tipo, com as respetivas quantidades;

c) Dados toxicológicos relativos aos ingredientes e às emissões do produto, incluindo quando aquecidos, fazendo referência, em especial, aos seus efeitos na saúde dos consumidores quando inalados e tendo em conta, nomeadamente, qualquer efeito de dependência;

d) Informações sobre as doses e a absorção de nicotina quando consumidas em condições normais ou razoavelmente previsíveis;

e) Uma descrição dos componentes do produto, incluindo, se for caso disso, o mecanismo de abertura e recarga do cigarro eletrónico ou do recipiente de recarga;

f) Uma descrição do processo de produção, incluindo se envolve produção em série, e uma declaração de que o processo de produção garante a conformidade com os requisitos do presente artigo;

g) Uma declaração de que o fabricante e o importador são plenamente responsáveis pela qualidade e segurança do produto, quando colocado no mercado e utilizado em condições normais ou razoavelmente previsíveis;

h) Prova do pagamento da taxa referida no n.º 4.

(4) É devida uma taxa de 5 000 EUR por cada notificação referida no n.º 1.

Esta taxa é devida através de pagamento ou transferência para uma conta bancária detida pela Administração de Registos e Domínios, juntamente com uma indicação da identidade do requerente e da finalidade do pagamento ou transferência.



(5) Se as autoridades considerarem que as informações apresentadas estão incompletas, têm o direito de solicitar que sejam complementadas.

(6) Os fabricantes e importadores de cigarros eletrónicos e recargas devem apresentar anualmente às autoridades:

- a) Dados exaustivos sobre volumes de vendas, por marca comercial e tipo do produto;
- b) Informações sobre as preferências de diferentes grupos de consumidores, incluindo jovens, não fumadores e os principais tipos de utilizadores atuais;
- c) O modo de venda dos produtos;
- d) Resumos de quaisquer estudos de mercado realizados em relação ao acima referido, incluindo uma tradução em inglês do mesmo.

As autoridades devem acompanhar a evolução do mercado dos cigarros eletrónicos e recargas, incluindo quaisquer provas de que a sua utilização é uma porta de entrada para a dependência da nicotina e, em última análise, para o consumo tradicional de tabaco entre jovens e não fumadores.

(7) Os fabricantes e importadores de cigarros eletrónicos e recargas devem criar e manter um sistema de recolha de informações sobre quaisquer suspeitas de efeitos adversos destes produtos para a saúde humana.

Se um operador económico considerar ou tiver motivos para crer que os cigarros eletrónicos ou recargas na sua posse destinados a ser colocados no mercado ou colocados no mercado não são seguros, não são de boa qualidade ou não cumprem a presente lei, esse operador económico deve tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para tornar o produto em causa conforme, retirá-lo ou recolhê-lo, consoante o caso.

Nesses casos, o operador económico é obrigado a informar imediatamente as autoridades, especificando, em especial, os riscos para a saúde humana e a segurança, as medidas corretivas tomadas e os resultados dessas medidas corretivas.

As autoridades podem solicitar aos operadores económicos informações adicionais sobre qualquer aspeto relacionado com a segurança e a qualidade ou sobre eventuais efeitos indesejáveis dos cigarros eletrónicos ou das recargas.

(8) A pedido da Comissão ou das autoridades competentes dos outros Estados-Membros, as autoridades disponibilizam à Comissão e aos outros Estados-Membros da União Europeia todas as informações recebidas nos termos do presente artigo.

Se as autoridades considerarem ou tiverem motivos razoáveis para crer que um cigarro eletrónico ou recarga, embora conforme com o presente artigo, pode representar um risco grave para a saúde humana, devem tomar as medidas provisórias adequadas.



Informará imediatamente a Comissão e as autoridades competentes dos outros Estados-Membros das medidas tomadas e comunicará todas as informações úteis de que disponha.

Artigo 4.º-H

- (1) O líquido que contém nicotina só pode ser colocado no mercado em recargas específicas com um volume máximo de 10 ml, em cigarros eletrónicos descartáveis ou em cartuchos descartáveis. Os cartuchos ou depósitos não devem exceder 2 ml.
- (2) O líquido que contém nicotina não deve conter mais de 20 miligramas de nicotina por mililitro.
- (3) O líquido que contém nicotina não deve conter quaisquer aditivos enumerados nas alíneas c) a g) do artigo 7.º, n.º 3.
- (4) Apenas ingredientes de elevada pureza serão utilizados no fabrico do líquido que contém nicotina. As substâncias que não sejam os ingredientes referidos na alínea b) do artigo 4.º-G, n.º 3, só podem estar presentes no líquido que contém nicotina em níveis vestigiais, se esses vestígios forem tecnicamente inevitáveis durante o fabrico.
- (5) Com exceção da nicotina, só devem ser utilizados no líquido que contém nicotina ingredientes que não representem um risco para a saúde humana sob a forma aquecida ou não aquecida.
- (6) Os cigarros eletrónicos devem libertar as doses de nicotina em níveis consistentes em condições normais de utilização.
- (7) Os cigarros eletrónicos e as recargas são à prova de crianças e invioláveis, estão protegidos contra ruturas e fugas e dispõem de um mecanismo que garante o reabastecimento sem fugas. Devem estar protegidos contra ruturas e fugas e estar equipados com um dispositivo que assegure que não apresentam fugas quando enchidos.
- (8) Um regulamento grão-ducal pode definir as normas técnicas relativas ao mecanismo de enchimento previsto no n.º 7.
- (...)

Artigo 7.º

- (1) São proibidas a colocação no mercado, a venda, a distribuição ou a oferta gratuita, a posse com vista à venda e a importação para fins comerciais de tabaco para uso oral, saquetas de nicotina e saquetas de canabinóide.
- (2) A colocação no mercado, a venda, a distribuição ou a oferta gratuita de embalagens com menos de vinte e mais de cinquenta cigarros, bem como recipientes com menos de trinta e mais de mil gramas de tabaco de enrolar, independentemente da sua embalagem, são proibidas.
(2-A) O número de cigarros por embalagem individual deve cumprir a condição do multiplicador de 5 unidades. As quantidades das embalagens individuais de tabaco de enrolar são fixadas por um regulamento grão-ducal.
- (3) É proibido comercializar, vender, distribuir ou oferecer gratuitamente produtos do tabaco:



- a) Que contenham um aroma distintivo específico;
- b) Que contenham qualquer dispositivo técnico para alterar o aroma ou o sabor dos produtos do tabaco ou a sua intensidade de combustão;
- c) Que contenham vitaminas ou outros aditivos que sugiram que um produto do tabaco tem benefícios para a saúde ou que os seus riscos para a saúde foram reduzidos;
- d) Que contenham cafeína, taurina ou outros aditivos e estimulantes associados à energia e à vitalidade;
- e) Que contenham aditivos que conferem propriedades corantes às emissões de fumo;
- f) Que contenham aditivos que facilitem a inalação ou absorção de nicotina;
- g) Que contenham aditivos que, sem combustão, tenham propriedades cancerígenas, mutagénicas ou de toxicidade reprodutiva;
- h) Que contenham aromas num dos seus componentes, tais como filtros, papel, embalagens e cápsulas, ou qualquer dispositivo técnico que permita modificar o aroma ou o sabor dos produtos do tabaco em causa ou a sua intensidade de combustão. Os filtros, o papel e as cápsulas não devem conter tabaco nem nicotina.

Os produtos do tabaco, exceto cigarros, charutos, cigarrilhas, novos produtos do tabaco e tabaco de enrolar, estão isentos das proibições referidas nas alíneas a) e h).

Artigo 8.º

(1) Os fabricantes e importadores de novos produtos do tabaco e dispositivos de aquecimento devem apresentar uma notificação à Direção seis meses antes da data prevista para a colocação desses produtos no mercado. Esta notificação deve ser apresentada por via eletrónica. Deve ser acompanhada de uma descrição pormenorizada do novo produto do tabaco em causa e das respetivas instruções de utilização. As autoridades devem disponibilizar à Comissão Europeia as informações recebidas nos termos do presente artigo.

(2) A notificação referida no n.º 1 deve conter as seguintes informações:

- a) A lista de todos os ingredientes, juntamente com as respetivas quantidades, utilizados no fabrico do novo produto do tabaco, bem como as respetivas emissões e níveis, em conformidade com o artigo 4.º;
- b) Estudos científicos de que disponham sobre toxicidade, potencial de criação de dependência e atratividade do novo produto à base de tabaco, nomeadamente no que se refere aos ingredientes e às emissões;
- c) Estudos e respetivos resumos e análises de mercado de que disponham sobre as preferências de vários grupos de consumidores, incluindo os jovens e atuais fumadores;
- d) Outras informações disponíveis e pertinentes, incluindo uma análise risco/benefício do produto, os seus efeitos esperados na cessação do consumo de tabaco, os seus efeitos esperados no início e as perceções previstas dos consumidores;



e) Prova do pagamento da taxa prevista no n.º 4.

(3) Os fabricantes e importadores de novos produtos do tabaco devem apresentar às autoridades quaisquer informações novas ou atualizadas sobre os estudos, a investigação e outras informações referidas nas alíneas b) a d) do n.º 2. As autoridades podem exigir que os fabricantes ou importadores de novos produtos do tabaco realizem ensaios adicionais ou apresentem informações adicionais.

(4) É devida uma taxa de 5 000 EUR por cada notificação referida no n.º 1. Esta taxa é devida através de pagamento ou transferência para uma conta bancária detida pela Administração de Registos e Domínios, juntamente com uma indicação da identidade do requerente e da finalidade do pagamento ou transferência.

(5) A colocação no mercado de novos produtos do tabaco está sujeita a autorização prévia a emitir pelo ministro responsável, mediante parecer das autoridades.

(...)

Artigo 10.º

As infrações ao disposto nos artigos 3.º, 3.º-A, n.º 1, 3.º-B, 4.º-A, n.º 1, 4.º-B, n.º 5, 4.º-D, 4.º-E, 4.º-F, 4.º-G, n.os 1, 6 e 7, 4.º-H, artigo 7.º, artigo 8.º, n.º 1, e artigo 9.º da presente Lei, bem como as infrações ao disposto no Regulamento Grão-Ducal a emitir nos termos dos seus artigos 4.º e 4.º-E, são puníveis com coima de 251 a 50 000 EUR.

A violação das disposições do artigo 4.º-A, n.º 2 e do artigo 6.º desta Lei é punível com multa de 25 a 250 EUR.

O operador de um dos estabelecimentos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º, nos n.os 17 e 18 do artigo 6.º, ou qualquer pessoa que atue em seu nome, que deliberadamente não assegure o cumprimento, por parte do estabelecimento, da proibição prevista no referido artigo, é punida com coima de 251 a 1 000 EUR. A mesma sanção aplica-se a qualquer operador ou pessoa que atue em nome de um operador que instale num estabelecimento uma sala de fumadores claramente identificada como uma sala reservada aos fumadores, mas que não cumpra os requisitos definidos no n.º 3 do referido artigo.

Em caso de reincidência no prazo de dois anos a contar da condenação definitiva, as coimas previstas no primeiro parágrafo do presente artigo podem ser aumentadas para o dobro do máximo.

As disposições do Livro 1 do Código Penal e dos artigos 130.º-1 a 132.º-1 do Código de Investigação Criminal são aplicáveis às penas previstas no primeiro parágrafo deste artigo.

Artigo 10.º-A

«(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º do Código Penal, as infrações ao disposto na presente lei são investigadas e detetadas por funcionários da Administração Aduaneira e dos Impostos Especiais de Consumo com um posto de brigadeiro principal ou superior. Os referidos funcionários podem efetuar controlos do cumprimento do disposto na presente Lei.

(2) No exercício das funções que lhes incumbem por força do presente artigo, os referidos funcionários aduaneiros e sujeitos a impostos especiais de consumo têm o estatuto de agentes da polícia judiciária.



Os Estados-Membros comunicarão quaisquer infrações em declarações escritas que servirão de prova, na ausência de prova em contrário. A sua competência abrange todo o território do Grão-Ducado do Luxemburgo.

(3) Antes de entrarem em funções, prestarão o seguinte juramento perante o tribunal de comarca luxemburguês, competente em matéria civil: Juro cumprir as minhas funções com integridade, precisão e imparcialidade.»

(4) Os funcionários da Administração Aduaneira e dos Impostos Especiais de Consumo referidos no presente artigo devem ter seguido uma formação profissional especial em matéria de investigação e deteção de infrações, das disposições da presente Lei e dos regulamentos de execução. O programa e a duração da formação, bem como os procedimentos de avaliação, são estabelecidos por um regulamento grão-ducal.

Artigo 11.º

No caso de infrações ofensivas puníveis de acordo com as disposições do artigo 4.º-A, n.º 2, e do artigo 6.º, as multas podem ser aplicadas por funcionários da Polícia Grão-Ducal autorizados para o efeito pelo Diretor-Geral da Polícia Grão-Ducal e por funcionários da Administração Aduaneira e dos Impostos Especiais de Consumo autorizados para o efeito pelo Diretor da Administração Aduaneira e dos Impostos Especiais de Consumo.

A coima está sujeita à condição de o infrator aceitar pagar imediatamente o montante devido aos funcionários pré-qualificados ou, se a coima não puder ser cobrada no local onde a infração foi cometida, a pagá-la no prazo fixado pela citação. Neste último caso, o pagamento pode ser efetuado no serviço de polícia grão-ducal, no serviço de alfândega e impostos especiais de consumo ou por transferência para a conta postal ou bancária indicada na mesma notificação.

A coima é substituída por um aviso-tipo de sanção:

1. Se o infrator não tiver pago dentro do prazo especificado;
2. Se o autor da infração declarar que não quer ou não pode pagar a(s) coima(s);
3. Se o infrator era menor no momento da infração.

O montante da coima e as modalidades de pagamento são fixadas por um regulamento grão-ducal, que fixa igualmente as modalidades de aplicação do presente artigo.

Quaisquer custos de lembretes são parte integrante da coima.

O montante a cobrar através de uma coima não pode exceder a coima máxima prevista no artigo 10.º, n.º 2.

O pagamento da taxa no prazo de 30 dias a contar da data da constatação da infração, acrescido de quaisquer custos previstos no quinto parágrafo do presente número, suspenderá todos os processos judiciais.



Se a taxa for paga após este prazo, será reembolsada em caso de absolvição e deduzida da coima.